



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.935059/2016-81
ACÓRDÃO	1201-007.326 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVELIS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/08/2013

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/08/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DO QUE DEVIDO. ÔNUS PROBATÓRIO. INTERESSADA

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/08/2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem

em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral) e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Nilton Costa Simões.

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 149/160, interposto em face do Acórdão nº 107-005.457 - 8ª Turma da DRJ07, de 10/02/2021, às fls. 134/139, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 108/117, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) emitido pela Derat-SP nº 20200730, em 30/07/2020, às fls. 96/99, no qual **não foi reconhecido o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 43.542,39**, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07031.86028.121115.1.3.04-8410.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de pagamento indevido ou a maior, código de arrecadação RFB nº 2362, realizado em 30/08/2013, relativo ao período de apuração de 31/07/2013, no valor de R\$ 43.542,39, declarado no PER/DCOMP nº 07031.86028.121115.1.3.04-8410, às fls. 51/55.

Em síntese, merecem destaque os seguintes eventos ocorridos nos presentes autos, que antecederam a apontada manifestação de inconformidade da NOVELIS:

- a) O crédito tratado neste processo foi anteriormente analisado e não reconhecido, conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) emitido pela Derat-SP nº 115374850, em 07/06/2016, às fls. 56/60; e
- b) Declaração de nulidade do sobredito DDE por decisão proferida no Acórdão nº 12-118.456 – 8ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 21/07/2020, às fls. 63/69.

Diante a declaração de nulidade supra, o mencionado crédito foi reanalisado e exarado novo DD, entretanto emitido manualmente, pela Derat-SP, sob nº 20200730, em 30/07/2020, às fls. 96/99.

Neste, manteve-se o não reconhecimento do crédito pleiteado e, por conseguinte, a não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 07031.86028.121115.1.3.04-8410, lastreado nas seguintes razões:

- a) Compulsados as DCTF e DIPJ ativas e os recolhimentos, em DARF, relacionados ao débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de julho de 2013, a Autoridade Administrativa confirmou o valor declarado, bem como os recolhimentos sinalados, consoante discriminativo abaixo:

DISCRIMINATIVO	VALOR
Débito de estimativa de IRPJ do mês de julho/2013, declarado na DCTF e DIPJ.	7.825.246,60
Pagamento em DARF realizado em 30/08/2013	-4.245.734,49
Pagamento em DARF realizado em 30/09/2013	-3.623.054,50
Pagamentos realizados em valor acima do devido	-43.542,39

- b) Entretanto, constatou que os mesmos pagamentos em DARF **foram, também, informados e confirmados nos valores totais pagos** na formação do crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2013, detalhado no PERDCOMP nº 05848.74278.281114.1.3.02-8604, às fls. 78/89.

Diante da não confirmação do crédito vindicado, a NOVELIS DO BRASIL LTDA apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 108/117, carreou aos autos documentos, às fls. 118/126. Em resumo, em prol do reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação, a Requerente alegou que:

- a) Originalmente apurou e pagou IRPJ referente a julho de 2013 no valor de R\$ 4.245.734,49. Em seguida, verificou que o valor devido seria na verdade de R\$ 7.868.788,99. Pagou a diferença, de R\$ 3.623.054,50, acrescida de juros, mas sem multa, visto que houve denúncia espontânea;
- b) Que, após realização de auditoria interna, procedeu retificação de sua contabilidade, conforme se verifica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do período, juntada às fls. 73/76, apurando o valor efetivamente devido a título de

- estimativa mensal de IRPJ de julho de 2013, no montante de R\$ 7.825.246,60 (sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), culminando na retificação de sua DCTF de julho de 2013 (Doc. 02), transmitida em 24.03.2017, portanto, antes do Despacho Decisório ora combatido;
- c) Origina-se assim o direito creditório demandado, no valor de R\$ 43.542,40, o qual nasceu justamente a partir do momento em que, ao corrigir o valor do IRPJ devido para o período, reduzindo-o para R\$ 7.825.246,60, fez surgir automaticamente o crédito decorrente dos recolhimentos a maior efetuados mediante DARFs no total de R\$ 7.868.788,99;
- d) Refuta a alegação de que o crédito pleiteado foi utilizado para a formação do saldo negativo do ano-calendário de 2013; e
- e) Em benefício de suas argumentações, cita Súmula Carf nº 84 e decisões deste Tribunal.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o DD, às fls. 96/99, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 108/117, a 8ª Turma da DRJ07 exarou o Acórdão nº 107-005.457, em 10/02/2021, às fls. 134/139, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DE EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente tomou ciência do Aresto atacado em **06/07/2021**, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consultas Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, às fls. 145, e irrisignada apresentou Recurso Voluntário, em **20/04/2021**, às fls. 149/160.

Além da tempestividade, requereu:

- a) O julgamento dos autos por este Tribunal, visto que os presentes autos estão vinculados ao Auto de Infração, no valor de R\$ 27.159,57, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13074.723750/2020-93, lavrado para cobrança de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do débito objeto da compensação não homologada. Assim, nos termos do inciso I, alíneas “b” e “e”, e inciso II, ambos do § único, c/c inciso II, do art. 3º, da Portaria MF nº 340/2020, as controvérsias ora em litígio, cumulativamente, ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos; e
- b) No que toca especificamente a contenda, requereu a necessária reforma da decisão de primeira instância, utilizando-se de similares razões fáticas e jurídicas apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Consoante Despacho de Encaminhamento, às fls. 175, a peça recursal em comento foi encaminhada à DRJ para julgamento na sistemática do contencioso de pequeno valor. Em 24/08/2021, a NOVELIS atravessou petição, às fls. 178/180, reiterando o pedido de que o julgamento fosse realizado pelo CARF, reprisando as razões já exposta no Recurso Voluntário.

Em 22/02/2024, a 7ª Turma Recursal de DRJ, exarou o Acórdão nº 207-000.225 – TR07, e, por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao Recurso Voluntário, para declinar da competência de julgamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em 29/04/2024, foi emitido pelo SERET-CEGAP-CARF-MF-DF o Despacho de Encaminhamento, às fls. 201, encaminhando os autos para inclusão em lote/sorteio.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Assiste razão à 7ª Turma Recursal de DRJ, ao declinar da competência para julgar o caso em questão.

Isto porque, na data de julgamento de primeira instância, a regulamentação do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor era disciplinada pela Portaria ME nº 340 de 08 de outubro de 2020. Assim, ao interpretarmos as disposições contidas no inciso I, alíneas “b” e “e”, e inciso II, ambos do § único, c/c inciso II, do art. 3º¹, da mencionada norma infralegal, é possível inferir que o limite de alçada é aferido cumulativamente entre processos vinculados.

Conforme exposto na citada decisão, dada à vinculação entre o presente processo, direito crédito pleiteado no valor de R\$ 43.542,40, e o PAF nº 13074.723750/2020-93, auto de infração no valor de R\$ 27.159,57, resta inconteste que, para fins de cálculo do limite de alçada, deve ser considerado o montante de **R\$ 70.701,97 (R\$ 43.542,40+ R\$ 27.159,57)**.

Nessa quadra, para determinar o limite de alçada, mesmo considerando o maior valor para o salário-mínimo na data da decisão de primeira instância, ou seja, usando como referência a data do recurso para o processo de direito creditório, e a data de entrada em vigor da Portaria nº 309/2023 – arts. 23 e 24² - para o processo do auto de infração, a controvérsia resultará em um valor acima de 60 salários-mínimos, conforme demonstrativo a seguir:

¹ Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

(...)

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários-mínimos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do limite de alçada estabelecido no inciso II do caput:

I - serão consideradas as seguintes parcelas contestadas, isoladas ou cumulativamente:

(...)

b) do crédito tributário referente a penalidades aplicadas isoladamente;

(...)

e) do direito creditório pleiteado; e

II - serão consolidadas as parcelas referentes aos processos apensados, conforme definido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

² Art. 23. Para fins de cálculo do limite de alçada de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 2º, será considerado o salário-mínimo da data de entrada em vigor desta Portaria para os processos pendentes de julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. **Aplica-se o rito vigente na data do julgamento de primeira instância aos processos pendentes de julgamento em segunda instância.**

Art. 24. Os processos de pequeno valor ou baixa complexidade que, na data de entrada em vigor desta Portaria, já tenham passado pelo rito colegiado, saídos por resolução, ou que já tenham tido o julgamento iniciado nesse rito, nele permanecerão.

Parágrafo único. **O recurso voluntário relativo aos processos de pequeno valor ou baixa complexidade seguirá o rito a eles aplicável, ainda que julgados de forma colegiada, com registro desse fato no acórdão. (g.n.)**

		Data	SalMin	Quant SM
AI	27.159,57	03/04/2023	1.302,00	20,85988479
DCOMP	43.542,40	20/04/2021	1.100,00	39,584
				60,44388479

Nesse racional, observa-se que o crédito tributário a ser considerado para fins de aferir o limite de alçada na espécie - **R\$ 70.701,97** - ultrapassa o valor de alçada definido de 60 (sessenta) salários-mínimos – R\$ 60.443,88 -, portanto o presente recurso voluntário **não está** na esfera do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor. Consequentemente o correspondente julgamento não está inserido na competência das Turmas Recursais das DRJ-R.

Do exposto, a controvérsia **insere-se na esfera de competência de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**.

3 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN³, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN⁴.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade

³ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

⁴ Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005⁵. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

4 DO MÉRITO

4.1 DA ANÁLISE DA PARCELA DE CRÉDITO NÃO CONFIRMADA

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo à pagamento indevido ou maior do que devido, no valor de **R\$ 43.542,39**, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 07031.86028.121115.1.3.04-8410, às fls. 51/55.

Após cotejo entre todos os elementos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelas partes, **entendo que não assiste razão à Recorrente**. A saber.

Inicialmente, é mister destacar que o DD combatido levou em consideração os valores declarados na DCTF retificadora. Além disso, tal decisão, ratificada pelo Acórdão de piso, não questiona a efetivação dos pagamentos apontados pela Recorrente, utilizados para liquidar a estimativa de julho de 2013 - R\$ 4.245.734,49, arrecadado em 30/08/2013; e R\$ 3.623.054,50, recolhido em 30/09/2013 -.

⁵ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Todavia, esses idênticos pagamentos também compuseram as parcelas de crédito do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2013, requerido no PERDCOMP nº 05848.74278.281114.1.3.02-8604, às fls. 78/89 – que por ser mais antigo tem prevalência sobre o PER/DCOMP nº 07031.86028.121115.1.3.04-8410 -, objeto do processo nº 10880.959346/2018-49, conforme extrato do SCC, às fls. 94:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/05/2013	28/06/2013	4.910.365,87	0,00	0,00	4.910.365,87	4.910.365,87
2362	30/06/2013	31/07/2013	2.109.232,09	0,00	0,00	2.109.232,09	2.109.232,09
2362	31/07/2013	30/08/2013	4.245.734,49	0,00	0,00	4.245.734,49	4.245.734,49
2362	30/11/2013	30/12/2013	3.850.393,39	0,00	0,00	3.850.393,39	3.850.393,39
2362	31/07/2013	30/09/2013	3.623.054,50	0,00	36.230,54	3.659.285,04	3.623.054,50
Total							18.738.780,34

Nessa linha intelectual, andou muito bem a decisão de piso ao asseverar que: *“tais pagamentos de IRPJ, referentes a julho de 2013, que totalizam R\$ 7.868.788,99, compõem, ao mesmo tempo, o saldo negativo de IRPJ em um processo, e estão sendo tomados como referência para suposto pagamento indevido no presente processo. Portanto, está evidenciada uma inequívoca duplicidade, o que é vedado por lei”*.

Também quando aduz que a Súmula CARF 84⁶ não socorre a Defesa na espécie, visto que é sabido e consabido que não se trata de única hipótese para pleitear o crédito tributário, pois também há possibilidade de compor eventual saldo negativo ao final do período, conforme vislumbramos no presente caso.

Em suma, é irrefutável que é determinadamente proibido por lei e que indiscutivelmente ocorreu no presente caso, a situação em que o Sujeito Passivo diante de suposto pagamento indevido, pleiteei em um PAF crédito lastreado em suposto pagamento indevido e, concomitantemente, este mesmo pagamento componha saldo negativo em outro processo, sob pena de estarmos reconhecendo em duplicidade o mesmo crédito.

Destarte, diante do explanado, **oriento meu voto no sentido de manter irretocável o Acórdão proferido pela 8ª TURMA DA DRJ07.**

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

⁶ **Súmula CARF nº 84:** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

ACÓRDÃO 1201-007.326 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.935059/2016-81

DOCUMENTO VALIDADO